

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Roberto Chiminazzo JÚNIOR

Este tema embora antigo na sua gênese, só recentemente nas últimas décadas tem atraído os juristas brasileiros para um estudo mais profundo, havendo poucas obras específicas acerca do tema, que é tratado basicamente em artigos e pareceres.

É inegável que o direito comercial assim como o tributário, são os que mais tem sentido a necessidade de desenvolver-se, atendendo às exigências que as alterações sociais lhes impõe, seja através de mudanças legislativas nem sempre tão rápidas quanto necessário, seja através de doutrina e das construções jurisprudenciais, mais sensíveis e mais rápidas na resposta aos estímulos sociais.

Para a análise da desconsideração da personalidade jurídica nada mais lógico do que antes fazermos uma breve análise da própria personalidade jurídica que vai ser objeto da desconsideração, pois da própria análise da evolução do conceito de personalidade jurídica, chega-se ao entendimento da desconsideração.

Após analisar a evolução da personalidade jurídica, vamos analisar o conceito da desconsideração, a origem da teoria, as características da desconsideração, os princípios elaborados por um de seus melhores expositores, **ROLF SERICK**; a desconsideração em alguns outros ramos do direito, o direito estrangeiro e a forma que abordam a matéria, o projeto de Código Civil e a jurisprudência.

PERSONALIDADE JURÍDICA: EVOLUÇÃO

Ao folharmos as obras que tratam da personalidade jurídica, no Brasil, vamos encontrar, especialmente nas mais tradicionais um conceito que tende ao absolutismo do direito da personalidade jurídica. Cite-se por exemplo a definição de **FRAN MARTINS**¹ que proclama entender-se

por pessoa jurídica "o ente incorpóreo que como as pessoas físicas pode ser sujeito de direitos. Não se confundem assim as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento, pelo contrário delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas tem nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade, podem estar em juízo como autoras ou como ressem que isso reflita na pessoa daqueles que as constituíram".

Este conceito distinguindo absolutamente a sociedade e as pessoas de seus sócios válido como regra geral, nega em princípio a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Mas tal negação é apenas aparente, desde que se considere tal assertiva como regra geral sujeita a exceções, como de resto tem admitido os autores mais recentes, como ressalta **RUBENS REQUIÃO**² em comentário como completado por **CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA**³ nestes termos:"

"Essa concepção antropomórfica, que corporifica os órgãos da sociedade à semelhança de órgãos humanos, pode ter sabor didático, mas é destituída de qualquer valor científico. Ora a doutrina da desconsideração nega precisamente, o absolutismo do direito da personalidade jurídica."

Pode-se dizer que o conceito de personalidade jurídica distinta da dos sócios, "passou do ponto", isto, é, em sua evolução tornou-se tão absoluta no Brasil, que passou a permitir fraudes e abusos como ensina **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁴, a generalização da personalidade societária se acentuou no século XIX, após a consagração da sociedade anônima se especialmente porque a Revolução Industrial exigia a concentração de grandes capitais para o êxito empresarial. A responsabilidade subsidiária ilimitada até então existente era risco a que não se eventuravam os que detivessem tamanha riqueza. Explica ele que:

"A distinção entre a pessoa dos sócios e a pessoa da corporação está no cerne do conceito de personificação. Mas a grande dificuldade residia na justificação dogmática para tal fenômeno, especialmente tendo em vista o conceptualismo vigente no continente. Pôs-se em questão a natureza jurídica da pessoa jurídica, especialmente na Alemanha exatamente porque ali se polarizara a jurisprudência dos conceitos. Não é por casualidade que a polêmica tradicional se desenvolveu na Alemanha e entre alemães. Foi muito menor a repercussão da discussão no restante do continente europeu e quase nenhum reflexo teve a polêmica nos países do sistema anglo saxão."

Sem entrar na crítica ou análise de méritos das inúmeras teorias sobre a natureza jurídica da pessoa jurídica, pois como já observaram alguns⁵ cada uma tem seu valor constituindo valiosa contribuição para um completo entendimento do instituto, é necessário observar que com a mudança social, política e econômica foi surgindo uma concepção absolutista do conceito de pessoa jurídica. Este absolutismo que predominou durante muito tempo no Brasil e ainda hoje é muito encontrado é muito bem visualizado pelo autor supra citado⁶ que verifica especialmente quatro manifestação deste absolutismo assim expresso:

"A primeira reside no pensamento de que a pessoa jurídica é expressão que corresponde a algo existente (ainda que abstratamente) um objeto cognoscível. Poderia chamar-se a essa tendência de hipostasia da pessoa jurídica." (pág. 30).

"A segunda manifestação da crença no absolutismo da pessoa jurídica reside na identificação entre pessoa jurídica e pessoa física, o que poderia ser identificado como antropomorfismo da pessoa jurídica (pág. 31)";

"A terceira manifestação de crença no absolutismo da pessoa jurídica reside na fé acerca da imutabilidade da pessoa jurídica que se manifesta tanto no entendimento da imutabilidade no tempo como na imutabilidade no espaço." (pág. 34).

"Finalmente a quarta exteriorização da fé no absolutismo do conceito reside no entendimento de que a pessoa jurídica é conceito único dentro de um mesmo ordenamento jurídico. E a afirmação da identidade das pessoas jurídicas. Portanto a pessoa jurídica de uma sociedade anônima seria conceptualmente idêntica à pessoa jurídica de uma fundação. Todas estas figuras -- sociedades fundações associações, municípios, autarquias, etc. seriam meras manifestações vivenciáveis de uma única entidade: a **pessoa jurídica**."

Como já foi afirmado este conceito de pessoa jurídica foi abandonado com as modificações sociais, políticas e econômicas, etc.

Já no fim do século XIX surgiu uma reação contra os direitos subjetivos absolutos, e isto foi sentido em especial no campo do direito de propriedade. A vontade humana individual foi cedendo terreno para o interesse coletivo. Houve uma alteração na concepção da função do direito, que deixou de ter uma função meramente protetora da liberdade individual contra a interferência dos outros e do estado e passou a defender os interesses sociais, o interesse coletivo, com o conceito de função social do direito. Conforme comenta **SERPA LOPES**⁷:

"Coube a **Josserand** a tarefa de unir ao conceito de propriedade a noção de abuso de direito. Para **Josserand**, o abuso de direito consiste no seu desvio em relação a sua função. Os direitos subjetivos encontram limites no seu próprio objetivo de modo a se configurar um abuso de direito todas as vezes em que esse objeto é ultrapassado. Considera os direitos subjetivos numa sociedade como direitos função; devem permanecer no plano da função a eles correspondente, pois do contrário seu titular perpetra um desvio, um abuso do seu direito, o ato abusivo é ato contrário ao bem da instituição, ao seu espírito e finalidade. Coloca o direito de propriedade na classe dos direitos de caráter egoístico em razão do que se tal direito for exercido sem utilidade, caracteriza-se o abuso, **por se encontrar o direito desviado de sua distinção econômica e social**.

"Consoante o pensamento de **Duguit**, a propriedade não é um direito do indivíduo, senão uma função social. Os indivíduos recebem do direito subjetivo a possibilidade de se comportarem como senhores em face das coisas. Trata-se de um possibilidade plenamente subordinada ao interesse social em razão do que, desaparece se o indivíduo age de modo contrário à esse mesmo interesse."

E completa **Duguit** afirmando que:

"É de notar que hoje em dia os mais ardentes defensores da propriedade individual, os economistas mais ortodoxos, se veem obrigados a reconhecer que a afetação da coisa é utilidade individual está protegida, deve-se antes de tudo à utilidade social dela resultante." (apud. **SERPA LOPES** ob. cit.).

"Essa profunda alteração ideológica e política produziu o desaparecimento dos direitos subjetivos absolutos ou seja de direitos sem limites ou cujos limites, se identificassem com a extensão da vontade individual. A existência, o conteúdo, e o exercício do direito subjetivo não mais são produtos da arbitrariedade humana. Daí o aparecimento da categoria abuso de direito⁸."

"os reflexos desse fenômeno de funcionalização e da socialização do direito não podiam deixar de operar-se também sobre a pessoa jurídica⁹."

Esta alteração da forma de pensar justifica plenamente a concepção de desconsideração da personalidade jurídica. Assim como o direito

de propriedade que passou de um caráter absoluto para se justificar em função de interesses coletivos, também a personalidade jurídica passou de um caráter absoluto para o entendimento de que ela tem uma tenção dentro da sociedade e que não pode utilizar-se dela para perpetrar abusos. Um instituto que como afirma **SÍLVIO RODRIGUES**¹⁰ surgiu para suprir a própria deficiência humana, não pode ser utilizado para lesar a coletividade contrariando sua vocação social.

Como o direito objetivo não se alterou neste assunto, coube à jurisprudência e à doutrina criar os meios para coibir estes abusos. Assim, embora a distinção entre pessoa física e jurídica, e a definição desta última continue vazada em termos absolutos, a sua interpretação atual é outra, sendo entendida aquela definição como regra geral, sujeita a exceções, e interpretados nos seus termos com mais flexibilidade com um relativismo mais próprio dos tempos atuais.

O que foi até aqui exposto, é sintetizado pelo prof. **JOÃO CASILLO**¹¹ em seu trabalho sobre o tema, ao afirmar:

“A posição doutrinária e jurisprudencial que se dogmática que vê a completa separação entre a pessoa jurídica e os membros que a compõem-sócios-sofre à algum tempo algumas reações. Pouco à pouco, em evolução, foi tomando corpo a idéia de que em determinadas situações não é possível manter-se a distinção clássica entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que dela fazem parte.

Este movimento vem se alastrando sendo tratado em vários países e destinado à entrar e ficar nos próprios textos legais como ainda veremos neste trabalho”.

Como demonstraremos adiante, sem fulminar o instituto da personalidade jurídica como temiam alguns, vem se firmando a teoria da desconsideração como forma de controlar os abusos perpetrados como sua utilização, mas é necessário cuidados para não cair no extremo oposto, pois também a desconsideração tem seus limites que são muitos e que devem ser rigidamente seguidos sob pena de provocar grande insegurança social.

Vista rapidamente esta evolução do conceito de personalidade jurídica, desde quando não era aceita a personificação das sociedades, a necessidade de personificação no século XIX, o seu fortalecimento, sua supervalorização absolutista, a evolução social e funcionalista com a quebra do seu absolutismo, vamos analisar propriamente a desconsideração ou superamento da personalidade jurídica.

TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO

a) Conceito:

Variados são os nomes que se tem atribuído à teoria que ora estudamos, todas querendo significar o mesmo: **Teoria da desconsideração da personalidade jurídica**, **Teoria do superamento da personalidade jurídica**, **Teoria da penetração**, *disregard doctrine*, *lifting the corporate veil*, etc.

Poderíamos adotar, para início de estudo, a definição do jurista norte americano **WORSER**, citado por **RUBENS REQUIÃO** (ob. cit. pág. 14), que afirma que:

“quando o conceito de pessoa jurídica (“corporate entity”) se emprega para defraudar os credores, para subtrair-se à uma obrigação existente, para desviar a aplicação de uma lei, para constituir ou conservar um monopólio, ou para proteger velhacos ou delinquentes os tribunais poderão prescindir da personalidade jurídica e considerar que a sociedade é um conjunto de homens que participam ativamente de tais atos e farão justiça entre pessoas reais”.

Acrescenta o citado autor que os tribunais americanos estenderam o conceito para atingir quaisquer finalidades injustas ou quando ocorrer o abuso de direito. Como veremos adiante é muito difícil a fixação da abrangência da aplicação da teoria. Vamos antes analisar a origem da teoria no tempo.

b) Origem da Teoria:

Embora **RUBENS REQUIÃO**¹² aponte, apoiado no trabalho do prof. **PIERO VERRUCOLI**, a origem da teoria na jurisprudência inglesa, em 1987 na apreciação do caso “**Salomon v S Salomon e Co**” o prof. **JOÃO CASILLO**¹³ aponta julgado mais antigo encontrado no direito norte americano, datado de 1809, apreciando o caso “**Bank of the United States vs Devenaux**”, embora não se trate neste último caso de configuração própria da teoria. De qualquer forma pode-se verificar que há muito tempo vem tomando corpo a teoria. No caso apontado por **Requião**, o comerciante **AARON SALOMON** constituiu uma sociedade comercial com seus parentes, cedendo o seu fundo de comércio à sociedade assim formada e recebendo 20.000 ações, enquanto os outros parentes receberam uma ação cada, recebendo ainda Salomon, obrigações garantidas de dez mil libras esterlinas. A sociedade naufragou e, em um ano entrou em liquidação e verificando-se que os seus bens eram insuficientes para satisfazer as obrigações garantidas, o liquidante sustentou que a atividade da sociedade era a atividade da sociedade era a atividade pessoal de **Salomon** para limitar a

própria responsabilidade e em consequência deveria ser ele condenado a pagar os débitos da sociedade. Embora vencido em primeira instância e na apelação, **Aaron Salomon** teve seu recurso acolhido pela **Casa dos Lordes**. Mas embora vencida, a teoria teve repercussão e passou a ser aplicada com sucesso em outros casos.

c) Características da Desconsideração:

Conforme ensina **Mauro Rodrigues Penteadó**¹⁴, a desconsideração possui vários aspectos que não podem ser esquecidos.

O primeiro é o de que a aplicação da teoria só deve ser feita em casos excepcionais, casiusticamente, quando ficar comprovado sem sombra de dúvida a fraude ou o abuso de direito. Este aspecto é ressaltado também por **Carlos Renato de Azevedo Ferreira** (ob. cit.) ao afirmar que:

“Apenas no caso em que a fraude ou o abuso de direito se revelam à calva, é que suspendem o véu da personalidade jurídica para colher a pessoa do sócio ou os bens envolvidos para não se consumir a iniquidade.”

E o próprio **RUBENS REQUIÃO**¹⁵ alerta para este aspecto, nos seguintes termos:

“Há, pois, necessidade de se atentar com muito agudeza para a gravidade da decisão que pretender desconsiderar a personalidade jurídica. Que nos sirva de exemplo, oportuno de edificante, a cautela dos juizes norte-americanos na aplicação da “disregard doctrine” tantas vezes ressaltada em seus julgados, de que tem ela aplicação nos casos e efetivamente excepcionais.”

O segundo aspecto a ser ressaltado é o dos limites da desconsideração que deve “cingir-se a certos e determinados efeitos num caso concreto.” Assim, não se dissolve ou liquida a sociedade, não deixa ela de ter existência à partir dali, mas tão somente ocorre uma desconsideração para o caso específico, continuando a sociedade normalmente nas demais relações jurídicas. “Toda vez que o julgador tenha de apreciar um caso onde se pretenda que a pessoa seja desconsiderada, se for este o caso, a decisão apenas vale para aquele caso, não implicando a extinção da entidade” (**João Casillo** ob cit. pág. 24/25).

Ainda dentro deste aspecto, o prof. **Marçal Justen Filho**¹⁶ coloca o problema da intensidade da desconsideração, que segundo ele, pode ser máxima, média e menos intensa ou mínima. A máxima seria a total ignorância da existência da pessoa jurídica, considerando-se os atos e as relações jurídicas como imputados diretamente à pessoa dos sócios ou vice-versa.

A desconsideração de intensidade média seria na hipótese em que haja identificação entre sócio e sociedade, isto é, “não se ignora a existência da sociedade, mas se toma como se houvesse uma única e só pessoa, ou, mais precisamente, duas pessoas com posição jurídica idêntica, compartilhando dos mesmos deveres e responsabilidades.”

A desconsideração de grau mínimo, seria, por fim, “**a ignorância do regime jurídico personificatório**. Isto se passa quando não se desconsidera a personificação societária, nem a distinção entre sociedade e sócio — mas se considera que sócio ou sociedade (**conforme o caso**) tem uma responsabilidade subsidiária pelos efeitos dos atos praticados pela sociedade ou pelo sócio (**respectivamente**)”.

O terceiro aspecto diz respeito aos fatores que justificam a desconsideração e que são o abuso de direito e a fraude.

Quanto ao abuso de direito já mencionamos as lições de **Josserand** e **Duguit** quando tratamos da evolução do conceito de pessoa jurídica. Requião, no artigo citado, também comenta longamente a oportunidade da aplicação da teoria do abuso de direito. O prof. **MARÇAL JUSTEN FILHO**, levanta curiosa questão quanto ao regramento ético para a conduta da pessoa jurídica (ob. cit. pág. 119).

A fraude, no ceneito do projeto de Código das obrigações e adotado por Requião para o presente caso, constituiria o negócio jurídico tramado para prejudicar credores em benefício do declarante ou de terceiro. Pode constituir na fraude à lei (**conforme casos que analisaremos adiante**), fraude ao contrato, fraude contra credores, etc.

d) Princípios (Rolf Serick)

O jurista alemão **Rolf Serick** foi um dos que de maneira mais completa analisou a teoria da desconsideração, na obra “**Rechts form und Realitat juristischer personem**” que teve grande repercussão e pode ser considerada a mais importante sobre o tema. Aponta ele, quatro princípios¹⁸ para a desconsideração, que podem ser assim resumidos: **Primeiro Princípio** se a personalidade jurídica é utilizada de forma abusiva, o juiz poderá desconsiderá-la para que não tenha sucesso a intenção contrária ao direito, prescindindo da radical separação entre a sociedade e os sócios. E explica o autor que existe abuso quando, com ajuda de uma pessoa jurídica há a tentativa de burlar a lei, descumprir obrigações contratuais e prejudicar fraudulentamente a terceiros; numa enumeração que lembra a de **Wormser** — acima citada. Só quando ocorrem as hipóteses de abuso assinaladas poder-se à

pleitear a desconsideração, por haver atentado à boa-fé. **Segundo Princípio:** Não basta alegar que se não se desconsiderar a pessoa jurídica não poder-se-à obter a finalidade de uma norma ou de um negócio jurídico. Por outro lado, quando se tratou de aplicação de uma norma do direito das sociedades de valor tão fundamental que não deva encontrar obstáculos nem de maneira indireta, a regra acima deve sofrer exceção. **Terceiro Princípio:** As normas que se baseiam em qualidades ou capacidades humanas ou que consideram valores humanos também devem aplicar-se às pessoas jurídicas quando a finalidade da norma corresponda à desta classe de pessoas. Neste caso poderá penetrar-se ali atingindo os homens situados atrás da personalidade jurídica para comprovar se concorre a hipótese de que depende a eficácia da forma. **Quarto Princípio:** Se utiliza da pessoa jurídica para ocultar que de fato existe identidade entre as pessoas que intervém num ato determinado pode haver desconsideração desta pessoa, quando a norma que se deva aplicar pressuponha que a identidade ou diversidade dos sujeitos interessados não seja puramente nominal mas efetiva.

e) A desconsideração e os outros ramos do direito:

A desconsideração e o direito do trabalho:

O parágrafo 2º do artigo 2º da Consolidação das leis do trabalho tem sido considerado como o dispositivo legal brasileiro que mais expressamente adota a teoria da desconsideração¹⁹. Diz tal dispositivo que:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle, administração de outra constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas”.

O prof. **MARÇAL JUSTEN FILHO**²⁰ comenta tal relação em lição que transcrevemos:

“É que o direito do trabalho reputa que as faculdades jurídicas atribuídas ao empregado não podem ser sacrificadas por qualquer outra faculdade reconhecida pelo direito — tanto pelo próprio direito do trabalho como por outros ramos do direito..

.....

Tudo isto se faz, enfim, para evitar que a faculdade jurídica outorgada pelo direito, consistente na criação de pessoas jurídicas e na efetivação de contratos, possa conduzir aos sacrifícios das faculdades jurídicas que o direito do trabalho assegurou aos empregados.

Como se observa, a desconsideração da personalidade societária é não apenas admitida como postulada pelo direito do trabalho. O instituto que começa a difundir-se nos demais ramos do direito, é velho conhecido do direito do trabalho. Tão conhecido, aliás, que passa despercebido aos cultores desse ramo, que nele não vêem nada de especial. A diferença de abordagem entre o direito privado e o direito do trabalho é que produz tão nitido distarciamento”.

Dentro daquela classificação da desconsideração pela intensidade, supra apontada, a prevista no artigo 2º § 2º da CLT pode ser considerada como de intensidade média, pois há uma identificação entre as várias pessoas interligadas. O grupo de sociedades é considerado como uma única pessoa.

O fato de haver o dispositivo legal, não impede a aplicação da teoria da desconsideração fora dos limites do disposto na lei dentro do direito do trabalho, pois não existe a necessidade de prévia fixação legislativa dependendo da necessidade de proteger o interesse do trabalhador.

Outra hipótese no próprio direito do trabalho lembrada pelo autor supra é a da desconsideração no caso da pessoa jurídica “**empregada**”. Desconsidera-se a eficácia da pessoa jurídica intermediária para, no tocante à relação do trabalho considerar diretamente a pessoa do empregado perante a pessoa do beneficiário da atividade. Este seria um caso de desconsideração máxima da personalidade jurídica, pois é ignorada a pessoa jurídica intermediária e o vínculo se forma diretamente entre o empregado pessoa física e a beneficiária da prestação do serviço.

Neste sentido, o enunciado nº 256 do TST assim delineado: “Salvo nos casos previstos nas leis 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por uma empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços”.

Grande foi a controvérsia que deu-se em virtude deste enunciado, tanto pela contrariedade ao ordenamento jurídico vigente como pelos problemas processuais que dela resultam. No entanto, nos termos em que está colocada, não nos parece ser caso de desconsideração para um ato específico como exige a doutrina, mas uma colocação da sociedade dentro do campo do ilegal. Diferente seria se não houvesse esta menção à ilegalidade.

Pode-se concluir, seguindo-se ainda o prof. **JUSTEM FILHO**, que a desconsideração da personificação societária no direito do trabalho tem por pressuposto a verificação de sacrifício de faculdade assegurada ao trabalhador. Basta tal fato para que se produza a desconsideração. Enquanto não ocorrer risco de sacrifício a personalidade é plenamente eficaz.

A DESCONSIDERAÇÃO E O DIREITO TRIBUTÁRIO

A aplicação da desconsideração no direito tributário esbarra no princípio da legalidade, previsto até na Constituição Federal, só decorren-

do a obrigação tributária de expressa definição legislativa. Repudiada a sua aplicação, sem base em texto expresso de lei; a legislação tributária começou a adotar regras destinadas à evitar o êxito da utilização abusiva das sociedades personificadas, chegando-se à falar em **“transparência tributária da pessoa jurídica”**. Pode-se citar os artigos 134 VII e 135 II do Código Tributário Nacional, art. 61 § 1º do decreto lei 1598/77 e decreto lei 2065/83.

Com relação aos textos legais apontados, há críticas por não se considerar propriamente caso de desconsideração. Parte destas críticas provém do citado **JOÃO CASILLO** (ob. cit. pág. 35) que distingue:

“Quando a lei brasileira, como nos exemplos acima citados (arts./134 e 135 do CTN) impõe ao sócio gerente ou administrador a responsabilidade por dívidas da sociedade, o faz porque uma dessas pessoas agiu de maneira contrária à lei ou ao contrato, mas como pessoa integrante da pessoa jurídica. Não foi a pessoa jurídica que teve a sua finalidade desvirtuada não foi a pessoa jurídica como ser que foi manipulado, mas sim o diretor, o gerente, ou o sócio que na sua atividade ligada a empresa que andou mal”.

“Quando se fala, por outro lado, em desconsideração da pessoa jurídica, é porque a própria entidade é que foi desviada da rota traçada pela lei e pelo contrato. A sociedade é usada em seu todo para mascarar uma situação e ela serve como véu para encobrir uma realidade”.

Encontramos decisões de nossos tribunais acatando a teoria para fins tributários. Confira-se os acórdãos abaixo:

“Sociedade Comercial — Responsabilidade limitada — sócio gerente titular de 99,2% do CAPITAL, PERTENCENDO OS RESTANTES 0,8% A SUA MÃE E A UM CUNHADO — SOCIEDADE FICTÍCIA = EXECUÇÃO FISCAL — PENHORA DE BENS PARTICULARES DO SÓCIO MAJORITÁRIO — ADMISSIBILIDADE — EMBARGOS DE TERCEIRO REJEITADO — APELAÇÃO PROVIDA”.

(Ap. 583018577 — 1ª Ca. TJRS — Rel. Des. **ATHOS GUSMÃO CARNEIRO** RT 592/173).

Diz a emenda oficial, que:

“A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio é um princípio jurídico básico e não um tabu, e merece ser desconsiderada. Quando a **“sociedade”** é apenas um **“alterego”** de seu controlador, em verdade comerciante em nome individual **Lição de Konder Comparato**”.

"EXECUÇÃO FISCAL – SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES – ABUSO EM SUA UTILIZAÇÃO – APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – VALIDADE DA PENHORA – RECURSO NÃO PROVIDO".

(Ap. 62344-2 Piraju 16ª C. TJSP – Rel. Des. Mariz de Oliveira – RT 586/91).

A desconsideração e o direito civil:

Entendemos ser perfeitamente possível a aplicação da desconsideração às sociedades civis, personalizadas. Até com maior razão, calcado na idéia de que tal teoria surgiu de uma quebra na concepção absolutista da personalidade, com a idéia de função social dos direitos, pois as sociedades civis tem importante função social e quando passa a ser utilizadas como escudo para atos vedados à seus membros – sócios – devem ser desconsideradas para atingir diretamente aquelas, e muitos são os tipos de abuso e fraude que se pode perpetrar com a personalidade jurídica não comercial.

A disregard doctrine no direito estrangeiro:

Vamos analisar brevemente a teoria da desconsideração em alguns outros países. Neste sentido, presta-se como base o trabalho do Prof. **JOÃO CASILLO**²⁰ que analisa separadamente em alguns países a aplicação da teoria.

O direito norte-americano pode ser citado como o berço desta teoria. Todos os trabalhos que tratam do tema partem das decisões jurisprudenciais americanas e inglesas. Assim sendo, naquele país, não só é aplicada, como é onde é mais profundamente estudada a teoria. O autor acima citado, aponta como o mais antigo julgado "desconsiderado" a pessoa jurídica, a decisão da suprema corte dos Estados Unidos no caso "**Bank of the United States X Deneaux**" em 1809. No entanto tal decisão ainda está muito longe da desconsideração propriamente dita. Alguns outros casos lá encontrados e mencionados no trabalho do prof. **JOÃO CASILLO** são os seguintes:

"O Hepbutrin act de 1906 proibia que uma companhia ferroviária de um estado viesse a transportar à outro carvão ou derivados procedentes de uma mina pertencente à própria companhia. Ocorre que uma empresa ferroviária passou a transportar carvão extraído de uma mina que pertencia a uma outra empresa cujas ações eram todas suas. Julgando a questão o tribunal decidiu que a lei estava sendo fraudada, pois as duas companhias confundiam-se numa só (**United States Vs. Lehigh**

Valley Railroad Co". 1910). Outro caso citado encontrado no direito norte-americano, foi o "**Luckenbach SS co. inc: us. W.R. Grace and co. inc**" "no qual uma companhia deixou de cumprir um contrato e a ação de perdas e danos foi proposta contra a inadimplente e outra companhia que não participara do contrato. Esta última foi condenada a pagar a indenização porque o Tribunal verificou que as duas companhias tinham os mesmos administradores e diretores do mesmo modo que 85% das ações de uma e de outra pertenciam a mesma pessoa e porque, ainda, os barcos que seriam utilizados pela contratante devedora (era um contrato de transporte marítimo denitrato do Chile para os Estados Unidos) eram da outra companhia. A identificação das duas companhias estava de tal forma patente que havia uma verdadeira confusão entre uma e outra, permitindo que se disconsiderasse a forma da inadimplente insolvente para que as perdas e danos por inexecução contratual fossem exigidas da outra".

Assim como as decisões citadas, farto é o repertório de jurisprudência americana sobre o tema, pois como já foi dito é o país onde é mais divulgada e aplicada esta teoria. Cite-se as decisões apontadas por **MÁRIO FUQUIM FILHO**²¹ **LAURO LIMBORÇO**²² observa que "nos EUA, sendo a disregard doctrine prevista em lei, existe toda uma sistematização, inclusive de ordem processual em torno dela, daí a razão porque é aplicada em casos concretos com rapidez e eficiência".

O direito inglês embora citado, juntamente com o direito norte americano como berço de teoria, inclusive sendo citado por **Requião** como a primeira decisão a do caso "**Salomon X Salomon e Co**" no direito inglês, os autores apontam a pouca atenção da doutrina inglesa para o tema (Piero Verrucolli" le superamento della personalità guiridica dele sovetá di capitali nella "common law e nella "Civil law")²³.

No entanto, embora a doutrina não dedique muitas obras ao tema, os tribunais tem aplicado amiude. Além do caso "**Salomon vs Salomon e (Co)**" citados em todas as obras sobre o tema, pode ser citado como de grande repercussão, os casos "**Daimles**" (1916) desconsiderou a personalidade de sociedade que, embora formada na Inglaterra e formada de acordo com as leis inglesas, tinha a quase totalidade de suas ações nas mãos de alemães e assim foi considerada de nacionalidade alemã. Na Inglaterra há leis específicas tratando do tema.

O direito alemão, sobre o tema é constantemente lembrado e citado, devido ao trabalho de **ROLF SERICK** considerado o mais completo sobre o tema. O trabalho de **SERICK** traz várias decisões de tribunais

alemães sobre o tema, donde se conclui a aplicação desta teoria ser verificada na Alemanha, inclusive, conforme ensina o Prof. CASILLO, a orientação do Tribunal Federal Alemão é a de que **"toda vez que houver abuso do instituto, e este abuso é verificado pelo critério objetivo** (contradição entre a forma do ato e a finalidade do instituto), aplica-se a teoria da desconsideração.

Na Argentina, segundo HECTOR MASNATA²⁴, a doutrina teve boa acolhida da doutrina, a doutrina é vacilante havendo decisões por dois sentidos e a legislação trata em alguns temas restritos admitindo a possibilidade, mas sem o caráter genérico.

A desconsideração e as decisões judiciais:

A caso se tornou mais conhecido no Brasil de discussão da desconsideração da personalidade jurídica, com vários pareceres sobre o tema, foi questão que se resolveu no campo administrativo, mas é conveniente uma análise pelos fundamentos jurídicos nele expostos.

A sociedade de mineração VALE DO SÃO JOÃO LTDA., pleiteou perante o Conselho de Segurança Nacional, a exploração de recursos minerais na chamada **"faixa de fronteira"** ou seja, a faixa interna de 150 km de largura paralela à linha divisória terrestre do território nacional. Ocorre que a lei 6634 de 02-05-1979 exige que para tal exploração é necessária aprovação do Conselho de Segurança Nacional (e as empresas interessadas tem necessariamente que possuir pelo menos 51% do capital pertencente à brasileiros, que pelo menos 2/3 dos trabalhadores sejam brasileiros, e que a administração caiba à maioria de brasileiros. O Conselho de Segurança Nacional, solicitou então, parecer ao então Consultor Geral da República, CLÓVIS RAMALHETE.

A sociedade pleiteante tinha 51% das quotas em que estava dividido o seu capital social, em poder de companhia brasileira (Siderúrgica HIME S/A) ao passo que as quotas restantes (49%) figuram em nome de empresa com capital 100% estrangeiro.

Em seu parecer, o Consultor Geral da República entendeu que, no caso, deveria ser desconsiderada a pessoa jurídica, como de caráter nacional, pela participação indireta de empresas estrangeiras acabarem por somar mais de 49%.

As cotas da sociedade, estavam assim dividida.

51% – Siderúrgica HIME S/A – empresa brasileira.

49% – SOPEMI S/A – capital 100% estrangeiro.

Ocorre que a Siderúrgica HIME S/A embora fosse brasileira, com 51% de capital nacional, 49% por capital era estrangeiro. Assim, o gráfico constante do parecer assim dispõe.

51% Siderúrgica HIME S/A – 51% de capital 100% nacional.

MINERAÇÃO VALE DO SÃO JOÃO LTDA. 49% de capital 100% estrangeiro

49% SOPEMI S/A – capital 100% estrangeiro.

Da conjugação das participações minoritárias, atingimos o percentual de 74,5% de Capital estrangeiro. Assim, desconsiderando a pessoa jurídica das sociedades formadoras do capital do Vale do São João e analisando a pessoa dos seus sócios optou o Consultor Geral da República pelo indeferimento do pedido.

Afirmou o parecerista que:

“A despersonalização da sociedade mercantil é efeito da aplicação do direito a certos casos. Visa a desvendar os sócios na Pessoa Jurídica e a desconsiderá-lo como dominantes da sociedade, uma entidade ostensiva por eles constituída. A formação da vontade dos sócios equivale à vontade manifesta da Pessoa Jurídica, dominada pelo **GRUPO ECONÔMICO**. E se a vontade ou objetivo dos sócios é ilícito, esta ilicitude contamina a atividade da sociedade, conseqüente a esta vontade ilícita. Mediante a “**desconsideração da personalidade**” é que se torna possível obstar a eficácia do ilícito, o do nulo ou do anulável, e esta construção tem apoio no sistema legal vigente”.

E

E opina contrariamente concluindo que:

“A numeração Vale do São João Ltda. é pessoa jurídica regularmente constituída, mas integra conhecidamente um grupo Econômico no qual prevalecem grandemente capitais em mãos de estrangeiros, e são estes na realidade, que buscam, através dela, obter autorização para a atividade de mineração na área em faixa de fronteira, requerida neste processo”.

Tal ponto de vista foi contestado, entre outros, por **MAURO RODRIGUES PENTEADO**²⁵ em artigo publicado na Revista de Direito Mercantil (51/127) e **MÁRIO FUQUIM FILHO**²⁶ em artigo Publicado no Jornal o Estado de São Paulo de 16 de agosto de 1981.

Outras decisões a respeito da teoria desconsideração podem ser citadas.

O professor **LAURO LIMBORÇO**²⁷ cita decisão do Supremo Tribunal Federal, que ao decidir controvérsia sobre o poder da holding em

relação à alienação de ações da subsidiária, invocou a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica (R.E. nº 88.591 —, RTJ vol. 93 pág. 320).

CLÓVIS RAMALHETE, em seu parecer supra citado, menciona duas decisões sobre o tema. A primeira, da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao apreciar a apelação Cível nº 90.170, decidiu a **“desconsideração da personalidade de certa sociedade mercantil**. Verificando o fim ilícito que levara os sócios a constituí-la, desconsiderou a pessoa jurídica. Nesta decisão é citado e transcrita lição de **TÚLIO ASCARELLI** nos seguintes termos:

“A constituição da sociedade e a teoria da pessoa jurídica não devem constituir um meio para iludir o funcionamento normal das normas jurídicas. A jurisprudência francesa fala, justamente, em **“abus de la notion de personnalite Sociale”** e justamente visa combater este abuso, quer no domínio do direito internacional privado, quer no direito interno, por seu turno, na jurisprudência americana (...) afirma-se: **“Nós temos desde algum tempo, nos recusando ser sempre e de modo completo envolvidos por uma lógica, derivada da existência de uma sociedade, onde ela sirva somente para distorcer ou esconder a verdade.”** (T. Ascarelli, **“problemas das Sociedades Anônimas, Ed. Saraiva, p. 140**).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao apreciar o mandado de segurança 247.914, em 19-03-1976 acolheu a desconsideração da personalidade de sociedade mercantil, devido à predominância irresistível do controle financeiro, afirma o aresto que:

“Quando, por sua posição acionária, um diretor, teve controle da sociedade a ponto de tornar-se ela mera expressão de sua pessoa física; quando (...) sob o véu da personalidade jurídica abriga-se a pessoa física (...), não há como ressuscitar ultrapassada inteligência que atribuía prestígio de tabu à indevassabilidade da escrita comercial”.

RUBENS REQUIÃO²⁹ aponta decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (Ap. 9.247) numa execução em que **SARAIVA S/A** movia contra **HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS S/A**. Afirma o julgado (RT 238/394) que:

“Há, no caso, sustenta o acórdão relatado pelo desembargador **EDGARD DE MOURA BITTENCOURT**, completa confusão de patrimônio de pessoa física do executado como o do embarcante, o que resultou evidente prejuízo para quem contratou com aquele.

A embargante se organizou em sociedade Anônima, cujo patrimônio se confunde com o do executado, que não quis provar nem dizer quantas ações tem e quem é o maior acionista. . . .

A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu e entravar a própria ação do estado na realização da perfeita e boa justiça. . . . ”.

Em outra hipótese trazida por **REQUIÃO**³⁰ a questão versava sobre doação de pais à filhos, através de personalidade jurídica, que o primeiro constituíra com alguns de seus filhos menores, a cuja sociedade foram transferidos bens imóveis. Os filhos não contemplados na sociedade, posteriormente se opuseram com base no art. 1132 C.C., que contém a regra de que os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consintam.

Alegou-se em defesa da técnica usada que sendo a sociedade pessoa jurídica distinta da dos sócios, em tal comportamento não houve ofensa ao preceito proibitivo da lei civil. A sentença de primeira instância em consonância com a doutrina desconsiderou a pessoa jurídica e anulou a venda, sendo, no entanto tal decisão reformada pelo Tribunal.

Outras decisões encontradas sobre o tema:

“SOCIEDADE COMERCIAL – CRISE DE FUNÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – CONTROLE EXERCIDO PELO SÓCIO SOBRE A SOCIEDADE DESCONSIDERAÇÃO DA SEPARAÇÃO ENTRE SOCIEDADE E SÓCIO – PARTE LEGÍTIMA.

Tendo em vista, na espécie, o controle exercido pelo sócio sobre a sociedade, desconsidera-se a separação entre ambos, admitindo-se conseqüentemente aquele como parte legítima”.

(Ac. unânime da 2ª Cam. do 1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo na Ap. 287.896 – j. 17-03-1982 – Rel., Juíz **RENAN LOTUFO** – RT 568/108).

“EMBARGOS DE TERCEIRO – EXECUÇÃO = PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA – DÉBITO DE UM DE SEUS SÓCIOS – CONLUÍO ENTRE ELE E A SOCIEDADE PARA FRAUDAR JUSTIÇA – INADMISSIBILIDADE.

Pertencendo à pessoa jurídica, que é terceiro embargante, os bens penhorados, mas vendo-se aí forma fraudulenta com que ela e o devedor tentam impedir que o processo executivo pro-

duza seu resultado útil, nega-se provimento à apelação interposta. (Ap. nº 288.904 2ª Câm. do 1º T.A.C., u.v., 3 de março de 1982, rel. **RANGEL DINAMARCO** RT 560/109).

Extrai-se do acórdão, o seguinte trecho, do ilustre relator, prof.

RANGEL DINAMARCO:

“É sedutora e convincente a linha doutrinária que hoje vai alviando a desconsideração da personalidade jurídica para os casos em que, atrás dela procurem as pessoas dissimular uma fraude, a separação entre a personalidade da sociedade e a dos seus sócios deixa de ser absoluta e, através do manto diáfano deste engodo, a nova doutrina permite se possa sentir melhor a realidade econômica que procuram disfarçar”.

“SOCIEDADE COMERCIAL – RESPONSABILIDADE LIMITADA – SÓCIO GERENTE TITULAR DE 99,2% DO CAPITAL PERTENCENDO OS RESTANTES 0,8% A SUA MÃE E UM CUNHADO – SOCIEDADE FICTÍCIA – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA DE BENS PARTICULARES DO SÓCIO MAJORITÁRIO – ADMISSIBILIDADE EMBARGOS DE TERCEIRO REJEITADOS – APELAÇÃO PROVIDA.

Emenda Oficial

A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a do sócio é um princípio jurídico básico, não um tabu, e merece ser desconsiderada quando a “sociedade” é apenas um alter ego de seu contralador, em verdade comerciante em nome individual. Lição de londer Comparato. (Ap. 583018577 – 1ª Cam. TJRS - j. 08-05-1984 – Rel. Des. Athos Gusmão Carneiro, v. u. RT 592/172).

Além dessas, outras decisões podem ser encontradas, como as citadas **JOÃO CASILLO** (ob. cit. pág. 32 e seguintes), **RUBENS REQUIÃO**, e ar. da RT 459/153, 484/149, 492/216, 500/194, 418/213, 586/90, etc.

Embora possa-se perceber todas estas opiniões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a doutrina, não está ela acima das críticas, existindo autores que a rejeitam em nosso país. Um de seus opositores é **MÁRIO FURQUIM FILHO**³¹, que assim expressa sua repugnância à “disregard doctrine”:

“Mas nem sempre a doutrina do disregard é aplicada, mesmo nos E.E.U.U. Isto porque, o juiz, lá, é um autêntico “criador do direito”, para usar a expressão de **FÁBIO R. COMPARATO**. O juiz norte-americano examina, caso por caso, na ausência de lei específica ou codificada, e julga conforme lhe são apresen-

tados os fatos, criando a norma jurídica e aplicando-a ao caso concreto, na linha de influência da equity

“Ora, é fácil perceber que tal casuísmo é inaceitável para o nosso sistema jurídico, ou mesmo para qualquer sistema que repouse nos princípios romano — germânicos. Os fatos e as circunstâncias no Brasil, há de ser sempre considerados, não em termos de equity ou da *comon law*, mas dentro do sistema legal; todo ele regulado por normas escritas onde **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**. (Const. Fed. art. 153 § 2º). O juiz no Brasil aplica a lei e não cria a lei, sendo defeso aos magistrados inovar em termos de norma jurídica. Mesmo quando tiver que decidir por equidade, a própria lei (art. 127 do Cód. de Processo Civil) lhe impõe o dever de assim proceder somente **“nos casos previstos em lei”**”

E conclui ele afirmando que:

“Tal fato (a aplicação da doutrina sem apoio legal) se ocorrer, será intolerável e virá subverter, consfureando, todo o ordenamento jurídico brasileiro, desde suas nobres raízes latino germânicas até suas sólidas bases liberais que informaram o nosso Código Civil de 1916, bem como sua tradição quadricentenária herdada das mais puras fontes do direito romano. Todos os atos praticados com uso da doutrina do **“disregard”** sem apoio na lei, estarão arruinados justamente pela falta de norma legal que os sustente.” *Actus consuit ommissa forma legis*”.

Apoia-se ainda o citado autor, na opinião de **PONTES DE MIRANDA**, assim exposta:

“O desprezo das formas de direito das pessoas jurídicas, o **“o disregard of legal entity”**, provém de influências, conscientes ou inconscientes, do capitalismo cego, que chegando à negar por vezes a pessoa jurídica privada, prepara o caminho negar a pessoa do Estado. Tal internacionalismo voraz e a metafísica da extrema esquerda empregam, de lados opostos as mesmas pica-retas...” (Tratado de Direito Privado, Ed. Bolshoi, 1965, tomo 50, pág. 303).

Ao que parece as opiniões dos mestres acima, especialmente a de **PONTES DE MIRANDA**, não vingou neste particular, sendo a tendência predominante contrária aos seus ensinamentos.

Tanto assim, que no projeto de Código Civil, ainda em tramitação, e acatando a sugestão do professor **RUBENS REQUIÃO**, foi incluída expressamente a teoria da desconsideração, em seu artigo 48 e parágrafo, do seguinte teor:

“Artigo 48 — A pessoa jurídica não pode ser desviada dos fins estabelecidos no ato constitutivo, para servir de instrumento ou cobertura à prática de atos ilícitos ou abusivos, como em que poderá o juiz, a requerimento de qualquer dos sócios, ou do **Ministério Público** decretar a exclusão do sócio responsável, ou tais sejam as circunstâncias, a dissolução da entidade.

Parágrafo Único — Neste caso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, responderão conjuntamente com os da pessoa jurídica, os bens do administrador ou representante que dela houver se utilizado de maneira fraudulenta e abusiva, salvo se norma especial determinar a responsabilidade solidária de todos os membros da administração”.

Tal solução, não escapou das críticas do próprio **REQUIÃO**³² que ao se ver deu ao tema **“Tratamento que não se compatibiliza com a pureza e elegância da doutrina da desestimação da personalidade jurídica”**.

Já o ato do **MARÇAL JUSTEN FILHO** (ob. cita. pág. 152) também crítica o dispositivo acima afirmando que **“Tal proposta só pode compatibilizar-se com uma concepção ultrapassada da própria função do direito vinculada à idéia de Estado Gendarme**. Trata-se de concepção permanente repressiva do direito, quando a atualidade exige uma atuação proventiva e funcional para ele”.

CONCLUSÃO:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, foi o meio encontrado pela jurisprudência e doutrina, inicialmente estrangeiros e ultimamente também a nacional, para enfrentar as fraudes e abusos perpetrados sob o escudo da personalidade jurídica.

Historicamente podemos fixar três momentos em relação à personalidade jurídica. No início não era distinta a sociedade e a pessoa dos sócios que se confundiam nas obrigações. Depois, condições sociais e econômicas já apontadas foram exigindo a separação que foi criando raízes e fortalecendo-se, chegando a transformar-se num verdadeiro **“tabu”**.

Graças à isso, algumas pessoas passaram a utilizar-se deste verdadeiro **“escudo”** que lhes proporcionava a personalidade jurídica para cometer fraudes e abusos.

Assim, numa reação para conter esses abusos, houve a quebra desta separação absoluta entre a sociedade e seus formadores, e surgiu a teoria da desconsideração para conter abusos e fraudes.

Esta teoria tem ganho desenvolvimento tendo sido inclusive incluída no projeto de Código Civil, no entanto de forma imprópria, o que a tornou alvo de muitas críticas.

Concluindo, há que se observar a importância que já possui entre nós tal teoria, e que tende a aumentar cada vez mais o que exige um estudo cada vez maior e mais aprofundado para evitar-se aplicações impróprias da teoria que por vezes vem ocorrendo.

“Obras Citadas”

- (1) **FRAN MARTINS** “Curso de Direito Comercial”, 8ª Ed, Forense, pág. 217.
- (2) **RUBENS REQUIÃO** “Abuso de Direito e Fraude através da Personalidade Jurídica” RT 410/14.
- (3) **CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA** “A Pessoa Jurídica e sua Desconsideração” Art. Publ. no DCI.
- (4) **MARÇAL JUSTEN FILHO** “Desconsideração da personalidade Societária no Direito Brasileiro” Ed. Rev. dos Tribunais — 1987 — pág. 23/25.
- (5) **SÍLVIO RODRIGUES** “Direito Civil” vol I, 12ª Ed., pág 69.
MARÇAL JUSTEN FILHO ob. cit. pág. 27.
- (6) **MARÇAL JUSTEN FILHO** (ob. cit. pág. 30 e seguintes).
- (7) **SERPA LOPES** “Curso de Direito Civil” (vol. VI, 2ª Ed. 1962 pág. 240).
- (8) **MARÇAL JUSTEN FILHO** (ob. cit. pág. 41).
- (9) idem pág. 43.
- (10) ob cit. pág. 66.
- (11) **JOÃO CASILLO** “Desconsideração da Pessoa Jurídica” (RT 528/ 24).
- (12) Curso de Direito Comercial pág. 271.
- (13) ob. cit. pág. 25.
- (14) **MAURO RODRIGUES PENTEADO** “Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica” “Revista de Direito Mercantil 51/127.
- (15) ob. cit. pág. 24.
- (16) ob. cit. pág. 61.
- (17) ob. cit. pág. 16.
- (18) apud. **JOÃO CASILLO** (ob cit. pág. 30).
- (19) Ver RT 586/09 — art. do Min. **CLÓVIS RAMALHETE** “Sistema da Legalidade na Desconsideração da Personalidade Jurídica”.
- (20) ob. cit. pág. 25 e seguintes.
- (21) **MÁRIO FURQUIM FILHO** “Piercing the corporate veil” art. publicado no Estado de São Paulo de 16 de agosto de 1981, pág. 56.
- (22) **LAURO LIMBORÇA** “Disregard of legal Entity” art. publ. no Jornal “O Estado de São Paulo em 21-11-1982.
- (23) apud. **JOÃO CASILLO** ob. cit.
- (24) idem.
- (25) **MAURO RODRIGUES PENTEADO** ob. cit.
- (26) **MÁRIO FURQUIM FILHO.**

- (27) LAURO LIMBORÇA ob. cit.
 (28) ob. cit. pág. 23.
 (29) idem.
 (30) MÁRIO FURQUIM FILHO.
 (31) RT 477/11.

BIBLIOGRAFIA

Para a feitura do presente trabalho foram consultadas as seguintes obras, artigos e pareceres:

- ANTUNES**, Oswaldo Moreira: "Aplicação da Teoria" Disregard Doctrine" art. publ. no Jornal o Estado de São Paulo em 16/11/86.
- CAMPOS BATALHA**, Wilson de Souza: "Comentários à Lei de Registros Públicos" vol. I-II, 3ª Ed, Forense, Rio de Janeiro, 1984.
- CASILLO**, João: "Desconsideração da Pessoa Jurídica" art. Publ. RT. 528/24.
- FERREIRA**, Carlos (Paulo) Renato de Azevedo, "A desconsideração da pessoa jurídica", artigo publ. no Diário Comércio e Indústria e Jornal "O Estado de São Paulo" de 24-04-1983.
- FURQUIM FILHO**, Mário: "Piercing the corporate veil" art. publ. no Jornal o Estado de São Paulo em 16-08-81, pág. 56.
- JUSTEN FILHO**, Marçal: "Desconsideração da personalidade societária no Direito Brasileiro", 1ª Ed. 1987. Ed. Revista dos Tribunais.
- LIMBORÇO**, Lauro: "Disregard of legal Entity" art. publ. no Jornal O Estado de São Paulo em 21 de novembro de 1982.
- MARTINS**, Fran: "Curso de Direito Comercial", 8ª Ed., Forense, 1981.
- MIRANDA**, Pontes de: "Tratado de Direito Privado" 3ª Ed., São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 1984.
- MORAES**, Walter: "Sociedade Civil Estrita" E. A. Revista dos Tribunais, 1987.
- PENTEADO**, Mauro Rodrigues: "Aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica" art. publ. na Revista de Direito Mercantil nº 51 pág. 127.
- PINHEIRO FRANCO**, Antonio Celso de: "Anotações sobre a teoria da desconsideração da pessoa jurídica" artigo Publicado no Jornal O Estado de São Paulo de 20 de agosto de 1986.

RAMALHETE, Clóvis: "Sistema de legalidade na Desconsideração da Personalidade Jurídica" artigo RT 586/09.

RAMALHETE, Clóvis: Parecer nº 63 publicado no Diário Oficial da União, seção I pág. 5.231. em 18-03-1981.

REQUIÃO, Rubens: "Curso de Direito Comercial", 1ª vol., 13ª Ed. Saraiva, 1982.

REQUIÃO, Rubens: "Abuso de direito e fraude através da Personalidade jurídica", art. publ. na RT 410/11.

REQUIÃO, Rubens: "As tendências atuais da Responsabilidade dos sócios nas sociedades comerciais" art. publ. na RT 511/11.

RODRIGUES, Sílvio: "Direito Civil" parte geral, vol I, 12ª Ed., Saraiva, 1981.

SERRA LOPES, Miguel Maria de "Curso de Direito Civil", volume VI, 2ª Edição, 1962.